SENTENÇA

Processo Digital nº: **0008373-78.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Angélica Aparecida Formenton
Requerido: JANAINA DOS SANTOS MARTINS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A responsabilidade pelo acidente tratado nos

autos é incontroversa.

Na audiência de tentativa de conciliação a ré reconheceu ter sido a causadora da colisão em apreço, não ofertando uma única justificativa para tanto ou apresentou qualquer argumento que de algum modo a favorecesse.

O ponto controvertido entres as partes então consiste em saber qual a extensão do dano ocasionado no veículo da autora em razão da colisão.

As provas produzidas nos autos vão de encontro

com as alegações da autora.

Isso porque embora as partes num primeiro momento tivessem consentido que os danos no veículo da autora se restringiram a um "trinco" restou suficientemente comprovando que houve desdobramentos a partir deles.

As fotografias de fls. 26/27 comprovam a real extensão do dano, não se denotando qualquer indício de que a autora tivesse o agravado para tirar proveito da situação.

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Assim, nesse contexto, e à míngua também de impugnação ao valor pleiteado pela autora, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 2.204,23, acrescida de correção monetária, a partir da elaboração do orçamento de fl. 04, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA